



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.634 - MA (2013/0068635-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SERVEPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS E OUTRO(S)
ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
AGRAVADO : CLEBER RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA TRINDADE
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CPC, ART. 544, § 4º, I. RAZÕES DO REGIMENTAL. FALTA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES TIRADAS NO DECISUM OBJURGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.634 - MA (2013/0068635-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SERVEPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS E OUTRO(S)
ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
AGRAVADO : CLEBER RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA TRINDADE
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SERVEPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO" (e-STJ fl. 434).

Nas razões do agravo regimental, sustenta, em síntese, que, *"ao demonstrar a aplicabilidade do § 2º do art. 511 do CPC, a agravante deixa claro que o caso dos autos trata, na verdade, de insuficiência de preparo, ou seja, nada mais fez a agravante que tentar desvincular a decisão recorrida da jurisprudência do STJ"* (e-STJ fl. 446).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.634 - MA (2013/0068635-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por SERVEPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que deixou de admitir recurso especial.

O acórdão combatido restou assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DA CONTA DE CUSTAS JUDICIAIS - EXIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N.º 9.109/09 - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO DEVIDO - ATO PRECLUSIVO.

7. No caso em epígrafe, verifica-se que as documentos de fls. 221 e 262 não estão regularmente acompanhadas da conta de custa judicial, conforme preceitua a parágrafo único, do art. 2º. da nova Lei de Custas e Emolumentos da Estado da Maranhão (Lei Estadual nº 9.109 de 29 de dezembro de 2009);

2. A interposição de recurso denota a consumação (preclusão consumativa) do ato processual de recorrer, é de rigor, então, que se faça, nos termos da Lei, de onde a má formação do apelo, anteriormente manejado, acarreta o juízo negativo de sua admissibilidade, posto que, pela nova sistemática, inexistente a possibilidade de diligência para regularizar a instrução, circunstância essa que, diante da interposição do presente apelo na data de 19/08/2011, temos ser inconteste a aplicabilidade do novel regramento disposto na Lei Estadual n.o 9.1709/09, ao vertente caso;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental conhecido e improvida. Maioria' (e-STJ fl. 377, grifei)

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

O recurso especial foi inadmitido ao seguinte fundamento:

'Quanto à alegada violação ao artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar, aplicando-se à espécie a Súmula 83 do STJ, eis que o entendimento da Quarta Câmara Cível encontra-se em consonância com a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE ALTERNATIVO PERMISSÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL ART.511 DO CPC. ÔNUS DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que de acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar realização do preparo no ato de interposição do recurso tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior, ainda que dentro do prazo recursal. Precedentes: AgRg no A n. 596.598/SP, Quarta Turma, Rei. Min. Barros Monteiro, D 17/12/2004; EDcI nos EREsp 1.068.830/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4/5/2009; AgRg no AREsp 9.786/RS, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/8/2011.

2. Hipótese em que o Tribunal. de origem expressamente consignou que o recurso especial foi protocolado desacompanhado do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, o que caracteriza a deserção.

3. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC, que é exatamente o caso dos autos. Precedentes: AgRg no Ag 940.069/RS, Quarta Turma, Rel.Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10/12/2007; AgRg no Ag 1.377.859/AM, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Dje 15/9/2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 229.56 /RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, Dje 13/11/2012)' (e-STJ fls. 411/412, grifei)

No ponto, da leitura das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte, buscando combater a decisão agravada, fez menção a julgados deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 199.132/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/06/2000; e REsp 129.122,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 13/12/1999) que, entretanto, são bastante anteriores ao precedente colacionado na decisão agravada e, ademais, não guardam similitude fática com a controvérsia posta na referida decisão.

Com efeito, 'é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, **com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo**' (AgRg no REsp 1402488/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2014, grifei).

A propósito, ainda:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, **infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.' (EDcl no AREsp 347.137/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014, grifei)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o § 4º do art. 544 do CPC, com a redação dada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Lei nº 12.322/2010, no STF e no STJ, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nestes autos, ao não admitir o recurso especial, o Vice-Presidente do Tribunal de origem o fez por considerar incidente na espécie a Súmula 83 do STJ. Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante deixou de impugnar especificamente a aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. Consoante consignado pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 85.662/DF (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.3.2012), quando o recurso especial não é admitido na origem com base na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, na petição de agravo em recurso especial, que a orientação jurisprudencial do STJ não se encontra pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido.

3. A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimento, em sede de agravo regimental, da falta de algum dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 197.920/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.4.1999, p. 122.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 436.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, grifei)

Destarte, resta evidente que não houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, o que atrai, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. Intimem-se." (e-STJ fls. 434/438, grifo no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0068635-3

**AgRg no
AREsp 311.634 / MA**

Números Origem: 0225736920068100001 0290242010 290242010

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERVEPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEBER RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	: FRANCISCO PEREIRA TRINDADE
INTERES.	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERVEPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEBER RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	: FRANCISCO PEREIRA TRINDADE
INTERES.	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.